

PROJETO DE LEI N.º 3.892-B, DE 2012
(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Altera o § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do nº 5132/13, apensado (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 5132/13 e 7046/17, apensados (relator: DEP. DELEGADO WALDIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2012, de autoria do deputado Geraldo Thadeu, visa alterar o §3º, primeira parte, do artigo 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas mínima e máxima de reclusão, cominadas ao crime de extorsão cometido mediante a restrição da liberdade da vítima.

Eis o texto principal da proposição:

Art. 2º O § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.158.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima e esta condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão de sete a quatorze anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (NR)"

Na justificativa, o autor alega que a proposição busca "aumentar o rigor do tratamento penal conferido aos agentes do crime de extorsão na modalidade aludida, dado o respectivo elevado potencial ofensivo e a necessidade de se reprimir a conduta lesiva com penas mais graves, uma vez que tal delito é de fácil cometimento e a sua prática tem se tornado cada vez mais comum nas grandes e médias cidades..."

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) no dia 02/07/2019.

Estão apensados a esta, as seguintes proposições: PL 5132/2013 e PL 7046/2017.

O PL nº 5.132, de 2013, de autoria da Deputada Keiko Ota e do Deputado Capitão Augusto, acrescenta, no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima (sequestro relâmpago).

O PL nº 7.046, de 2017, do Deputado Vitor Valim, aumenta as penas dos crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta.

Em 09/12/2013 o PL nº 3.892, de 2012 recebeu parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) pela rejeição, bem como de seu apenso, à época, o PL nº 5.132, de 2013.

Em 30/09/2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição principal; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.132/2013, apensado.

O PL nº 3.892, de 2012 foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 31/01/2019, sendo desarquivado em 28/02/2019, nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-555/2019.

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, os projetos não padecem de vícios, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (inciso I do art. 22 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Ademais, o projeto de lei principal, bem como os apensos não se mostram injurídicos, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente. Entremes, não despontam irregularidades dignas de nota em relação à técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto de lei original e seus apensos não violam os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal. Com propriedade, a matéria reforça o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, garantidos no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que dão mais rigor à proteção estatal aos bens jurídicos violados.

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2012, altera o §3º do art. 158 do Código Penal, o qual foi introduzido naquele diploma pela lei nº 11.923, de 2009, com a seguinte redação:

§3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

A proposição principal altera a pena mínima para 7 (sete) anos, o que em nosso entender não traz contribuição significativa à legislação penal, uma vez que não surtiria efeito prático, pois a pena inicial ainda estaria na faixa em que se fixa, em abstrato o regime semiaberto e, além disso, o simples aumento da pena abstrata em si, não é ferramenta adequada ou ideal para a aprimoramento da legislação penal, questão complexa que exige uma série de medidas harmônicas e não aumentos pontuais desacompanhados de alterações efetivas ao sistema legislativo penal brasileiro.

O Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, inclui o crime previsto no art. 158,§3º do Código Penal, o chamado sequestro relâmpago, entre os crimes hediondos. Na justificativa argumenta que “essa ação delituosa carece de maior reprovação por parte do direito penal.” Ressalte-se que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 já prevê o crime do art. 158, §2º, extorsão praticada por meio de violência, como crime hediondo.

O Projeto de Lei nº 7.046, de 2017, que aumenta as penas previstas para os crimes previstos nos arts.

158 e 159, também aumenta a pena do crime de extorsão indireta, previsto no art. 160 do Código Penal, cuja pena atualmente cominada é de reclusão, de um a três anos, e multa, passando para “reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”, alteração que sequer foi mencionada na justificação.

Nada tendo a opor quanto à Constitucionalidade e à técnica legislativa das proposições em comento, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.892, de 2012, principal, e dos apensados PL 5132/2013 e PL 7046/2017; voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e no mérito pela rejeição de todos os apensos.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.892/2012 e dos Projetos de Lei nºs 5.132/2013 e 7.046/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Waldir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Edio Lopes, Evandro Roman, Guilherme Derrite, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rui Falcão e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente